



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05853/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Areia de Baraúnas**. Prestação de Contas da Prefeita Maria da Guia Alves, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Maria da Guia Alves. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação.

PARECER PPL TC 00156/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Areia de Baraúnas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 302/398, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0217/16, publicada em 29/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 13.916.638,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.916.638,00, equivalente a 100,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **10.481.397,98**, equivalendo a 75,31% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **10.960.383,57**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **9.426.028,75**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **10.286.397,98**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 76,45% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 31,66% da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05853/18

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,34% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 676/772, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 161.636,00;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 478.985,59;
3. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$ 145.896,50;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 775/781, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Areia de Baraúnas, Sra. MARIA DA GUIA ALVES, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. MARIA DA GUIA ALVES, no montante de R\$ 145.896,50, referente à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, valor a ser recolhido às expensas da Alcaidessa à conta específica do FUNDEB;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II do art. 56 da LOTCE/PB à Gestora supracitada, dado ao como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever de agir;
5. RECOMENDAÇÃO à mencionada Chefe do Poder Executivo de Areia de Baraúnas nos moldes consignados ao longo desta peça;
6. Sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para análise dos Atos de Pessoal, com assinação de prazo à autoridade responsável para remessa de atos reputados faltantes neste álbum processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05853/18

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem suposta autorização legislativa, no valor de R\$ 161.636,00, verifiquei, dos autos, que, do período de janeiro a abril, foram abertos créditos adicionais por meio dos Decretos 001/2017; 002/2017; 003/2017 tendo como fonte a anulação de dotações, sendo R\$ 45.119,00 em favor de unidades da Prefeitura Municipal e R\$ 116.517,00 para o Fundo Municipal de Saúde. Em sua defesa, a gestora informa que a Lei Orçamentária do Município autorizou, em seu artigo 7º, § 1º, a realocação de recursos orçamentários entre unidades e órgãos pelo Poder Executivo. Todavia, cumpre destacar que tal dispositivo vai de encontro ao art. 165, § 8º da CF/88, visto que a lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto quanto à autorização para abertura de créditos suplementares e à contratação de operações de crédito. Entendo, portanto, que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que mantenha estrita observância ao art. 165, § 8º da CF/88.
- No que concerne à ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 478.985,59, a defendente informa que, no exercício de 2016, registrou-se superávit financeiro de R\$ 897.906,97, suficiente para fazer face ao déficit verificado no exercício em análise. Apesar da ausência de repercussão material da presente eiva, entendo ser cabível recomendação à Administração Municipal no sentido de promover, ao longo da execução orçamentária, os ajustes necessários à manutenção do equilíbrio entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.
- No tocante à saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$ 145.896,50, verifiquei, compulsando os autos, que o Defendente informa que o pagamento do INSS, incluindo-se a previdência dos servidores do FUNDEB, foi descontado diretamente da conta do FPM. Sendo assim, a título de compensação financeira, foram realizadas transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05853/18

Desta feita, analisando os extratos bancários da conta do FUNDEB constante do SAGRES (C/C 26232-3 PM AREIA DE BARAUNA – FEB), verifiquei que foram realizadas, ao longo do exercício, transferências desta para a conta do FPM (C/C 2764-2 PM AREIA DE BARAUNA – FPM) no montante de R\$ 451.754,46, conforme demonstrado na tabela abaixo:

TRANSFERÊNCIA DA CONTA FUNDEB PARA O FPM EXTRATOS C/C 26232-3 PM AREIA DE BARAUNA - FEB

DATA	VALOR (R\$)
27/01/2017	29.633,91
10/03/2017	12.911,10
10/03/2017	19.064,35
14/03/2017	20.455,91
17/03/2017	12.375,35
10/04/2017	21.548,01
20/04/2017	14.432,43
19/05/2017	21.548,11
31/05/2017	37.000,00
09/06/2017	20.936,53
30/06/2017	11.000,00
26/07/2017	10.000,00
26/07/2017	20.936,53
14/08/2017	9.820,99
18/08/2017	15.927,19
25/08/2017	56.000,00
20/09/2017	16.734,39
26/09/2017	8.624,40
10/10/2017	22.000,00
17/10/2017	3.318,38
20/10/2017	3.820,82
20/10/2017	4.616,86
20/10/2017	4.877,34
20/10/2017	1.400,00
10/11/2017	19.700,00
16/11/2017	4.200,00
11/12/2017	23.241,75
22/12/2017	5.630,11
TOTAL:	451.754,46

Fonte: extratos bancários do SAGRES

A Auditoria informa, no entanto, que já tinham sido consideradas despesas com obrigações patronais pagas ao INSS no montante de R\$ 221.629,79, restando sem comprovação a saída de recursos no total de R\$ 145.896,50. Tendo em vista que as transferências realizadas totalizaram R\$ 451.754,46, conforme demonstrado na tabela supra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05853/18

descontando-se deste total o valor já considerado pela Auditoria (R\$ 221.629,79), obtém-se a quantia de R\$ 230.124,67. Deste valor, inclui-se a saída de recursos no valor de R\$ 145.896,50.

- No que tange à gestão de pessoal, foram evidenciados despesas acima do limite legal de 60%, além de supostas irregularidades relativas à admissão. Dos autos, depreende-se que foram incluídas, no cômputo do limite de gastos com pessoal, despesas com contribuições patronais. Todavia, como salienta o *Parquet*, esta Corte de Contas, reiteradamente, vem decidindo pela exclusão da contribuição patronal do cálculo do limite de gastos com pessoal, a teor do Parecer PN TC 12/2007. Excluindo-se as obrigações patronais, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.674.708,86 correspondentes a 55,17 % da RCL (fls. 313). A eiva concernente à admissão de pessoal diz respeito ao não encaminhamento, a esta Corte, dos atos de nomeação para cargos efetivos realizados ao longo do exercício de 2017. Cabível a aplicação de multa em decorrência do não envio tempestivo da documentação em tela, além de recomendações no sentido de que se evite a sua reincidência em exercícios futuros.
- Por fim, cumpre mencionar a anexação, aos presentes autos, do Acórdão AC1 TC 0149/18, emitido no âmbito do Processo TC 12678/15. O referido processo encontra-se na 1ª Câmara deste Tribunal e se refere à regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB. *In casu*, determinou-se a verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1 TC 2382/17 no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão, que, por sua vez, encontra-se anexado à presente PCA. Por esta razão, sugiro que a verificação mencionada seja realizada pela Corregedoria desta Corte no âmbito do Processo TC 12678/15.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria da Guia Alves, **Prefeita Constitucional** do Município de **Areia de Baraúnas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05853/18

Ihe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Areia de Baraúnas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 4) **Determine** a verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 2382/17 pela Corregedoria desta Corte no âmbito do Processo TC 12678/15.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05853/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria da Guia Alves **Prefeita Constitucional** do Município de **Areia de Baraúnas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 13:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 18:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL